



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.079 - RR
(2014/0176321-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : WILSON REIS DE AGUIAR
AGRAVANTE : IVAN MOLINA
AGRAVANTE : CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS
ADVOGADO : WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - RR000265B
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR E
OUTRO(S) - RR000348A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ELIMINAÇÃO PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 635.739/AL, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2014. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. Este entendimento acompanha a tese firmada pelo STF, em repercussão geral, segundo a qual, *o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. (...) a publicação de novo Edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo Edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame* (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18.4.2016).

3. No caso, os impetrantes foram classificados nas 37a., 41a.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57a. e 73a. colocações no concurso, fora do número de vagas previsto no edital para a convocação para a 2a. etapa do certame, não tendo se configurado qualquer das hipóteses passíveis de convalidação de sua expectativa de direito em direito líquido e certo.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2014, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, norma editalícia pela qual há limitação do contingente de candidatos que podem, segundo parâmetros objetivos, seguir às demais fases do certame.

5. Agravo Interno dos Particulares desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.079 - RR
(2014/0176321-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : WILSON REIS DE AGUIAR
AGRAVANTE : IVAN MOLINA
AGRAVANTE : CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS
ADVOGADO : WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - RR000265B
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR E
OUTRO(S) - RR000348A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 333/334, que desproveu o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JANARI GRANGEIRO RODRIGUES E OUTROS, mantendo o acórdão proferido pelo TJRR, que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTES COM CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1) *A controvérsia cinge-se em torno da existência de direito líquido e certo à convocação dos Impetrantes a fim de realizarem curso de formação e treinamento de fiscais de tributos estaduais (2a. etapa), haja vista terem sido classificados como aprovados/excedentes.*

2) *No caso, os Impetrantes foram classificados fora do número de vagas oferecidas no edital.*

3) *O STJ firmou compreensão no sentido de que candidatos classificados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público não possuem direito líquido e certo para participar das demais fases do certame.*

4) *Segurança denegada (fls. 182).*

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) a Lei Complementar 8 do Estado de Roraima traz disposição específica, estabelecendo a obrigatoriedade do preenchimento de todas as vagas nível inicial da carreira; e (b) existem agentes ocupando e exercendo precariamente o cargo de Fiscal de Tributos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.079 - RR
(2014/0176321-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : WILSON REIS DE AGUIAR
AGRAVANTE : IVAN MOLINA
AGRAVANTE : CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS
ADVOGADO : WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - RR000265B
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR E
OUTRO(S) - RR000348A

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ELIMINAÇÃO PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 635.739/AL, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2014. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo Edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016.

2. Este entendimento acompanha a tese firmada pelo STF, em repercussão geral, segundo a qual, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. (...) a publicação de novo Edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo Edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18.4.2016).

3. *No caso, os impetrantes foram classificados nas 37a., 41a., 57a. e 73a. colocações no concurso, fora do número de vagas previsto no edital para a convocação para a 2a. etapa do certame, não tendo se configurado qualquer das hipóteses passíveis de convalidação de sua expectativa de direito em direito líquido e certo.*

4. *Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 3.10.2014, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, norma editalícia pela qual há limitação do contingente de candidatos que podem, segundo parâmetros objetivos, seguir às demais fases do certame.*

5. *Agravo Interno dos Particulares desprovido.*

1. *A despeito das bem lançadas alegações dos agravantes, razão não lhes assiste.*

2. *Conforme afirmado na decisão combatida, cinge-se a controvérsia acerca do suposto direito das partes recorrentes à nomeação para os cargos de Fiscal de Tributos.*

3. *No caso, a Corte de origem decidiu pela ausência de direito dos recorrentes à nomeação pelos seguintes fundamentos:*

Com efeito, todos os aprovados e classificados no referido concurso foram nomeados, não podendo admitir qualquer erro da Administração, já que atendeu corretamente ao edital do concurso.

Nesse passo, não verifico direito líquido e certo para que os Impetrantes sejam convocados para participarem do curso de formação e treinamento almejado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

No caso em análise, os Impetrantes foram aprovados fora no número de vagas previsto no edital, como já mencionado. Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão que, no caso do candidato classificado dentro das vagas previstas no edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso.

Isto porque, nesta hipótese, estaria a Administração limitada ao estabelecido pelo Edital do certame e pela Lei que criou os cargos, razão pela qual a nomeação escaparia ao campo da discricionariedade, passando a ser ato vinculado, conforme precedentes: RMS 19.478/SP, Rei. Min. NILSON NAVES, DJe 25.8.2008; RMS 25.957/MS, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.6.2008; RMS 19.467/SP, Rei. Min. PAULO GALLOTTI.

Todavia, o direito líquido e certo à nomeação compreende apenas os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previstas no edital. Àqueles que compõem o cadastro de reserva somente existe uma expectativa de direito e a garantia de vedação à preterição.

(...).

Dos supracitados dispositivos, tenho a compreensão que para o ingresso do candidato na carreira de fiscal de tributos estadual necessário é sua aprovação em concurso público, o que não condiz com o caso ora em julgamento.

Os Impetrantes não tem direito a convocação para o curso de formação e treinamento, em verdade, porque apesar de ter alcançado a pontuação mínima na prova objetiva, não se classificaram até o limite das 36 (trinta e seis) vagas, por isso não foram convocados para as demais etapas (fls. 177/180).

4. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. ALEGAÇÕES DE SURGIMENTO DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório não têm direito líquido e certo à nomeação, mesmo diante do surgimento de novas vagas, cujo provimento está sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes do STJ: MS 20.079/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14.4.2014; RMS 49.471/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19.5.2016; AgRg no RMS 48.715/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20.4.2016;

2. O Plenário do STF firmou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital Consignando, ainda, que ... a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoccorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (RE 837.311-RG/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 18.4.2016).

3. A decisão quanto à conveniência e oportunidade de provimento dos cargos efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal cabe ao seu Presidente, por inteligência do que dispõem os artigos 60, V, da Lei Orgânica do DF e 42, §1o., inc. X, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno da CLDF.

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2016).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. SURGIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. *É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.*

2. *Caso concreto em que a agravante pleiteava a nomeação a cargo público, mas não comprovava o surgimento de tantas vagas para o cargo público almejado quanto faltassem ainda para atingir-se a sua classificação.*

3. *A invocação da criação legislativa de cargos adicionais não importa prima facie o direito líquido e certo à nomeação, ainda mais quando a própria legislação estabelece diversas condicionantes para a implementação dos cargos, observando-se necessariamente o art. 169 da Constituição da República, as normas da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, o condicionamento da criação de cargos à autorização em lei orçamentária anual, de maneira que tal complexidade normativa igualmente ressenete-se de prova.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 50.112/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2016).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO OU CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Cinge-se a hipótese a Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual os impetrantes alegam que foram aprovados, na 5a., 8a. e 10a. colocações, em concurso para o cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação, e que estão sendo preteridos no direito à nomeação pelo fato de haver contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de pessoal para o exercício das funções inerentes ao mencionado cargo.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva confere-lhe direito líquido e certo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas ou houver contratação precária para o exercício do cargo.*

3. *In casu, nenhuma dessas hipóteses se configurou. O edital não determinou o número de vagas do Cadastro de Reserva a serem preenchidas, tampouco há nos autos comprovação de que os impetrantes tenham sido preteridos ou de ocorrência de contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de Analista de Controle Externo - Especialidade Tecnologia da Informação durante a validade do certame.*

4. *Concluiu-se que os recorrentes não lograram demonstrar violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via do Mandado de Segurança.*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 38.618/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2014).*

5. Confira-se, ainda, o seguinte precedente acerca da inexistência de preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, em razão do provimento de cargo comissionado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS. POSTULAÇÃO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. CARGOS DIVERSOS E EM ÓRGÃOS DIFERENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPARO FÁTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE.

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de imediata nomeação de candidatos aprovados no rol das vagas previstas no edital sob o fundamento de que a validade do certame está vigente, havendo mera expectativa de direito, bem como que não teria havido a alegada preterição.*

2. *Durante o regular prazo de validade do concurso público, em atenção aos termos do edital e ao previsto no art. 37, III da Constituição Federal, não há falar em direito líquido à nomeação dos aprovados no rol de vagas prevista, somente subsistindo expectativa de direito. Precedente: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013.*

3. *Não é possível considerar que tenha havido preterição, uma vez que se tratam de servidores comissionados, com arrimo no art. 37, II da Constituição Federal, lotados na Procuradoria-Geral do Município, ao passo em que os recorrentes foram aprovados para cargos de advogados de quadro funcional diverso, em outro órgão do Poder Executivo Municipal.*

Recurso ordinário improvido (RMS 43.960/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2013).

6. *Por fim, no caso dos autos, a Corte de origem consignou que os impetrantes não tem direito a convocação para o curso de formação e treinamento, em verdade, por que apesar de ter alcançado a pontuação mínima na prova objetiva, não se classificaram até o limite das 36 (trinta e seis vagas), por isso não foram convocados para as demais etapas (fls. 180)*

7. *A jurisprudência desta Corte Superior, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, é no sentido da legalidade da chamada cláusula de barreira, não merecendo qualquer reparo o acórdão do Tribunal de origem.*

8. *Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITE DE CORREÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS DISCURSIVAS EM ACORDO A CLASSIFICAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA CLÁUSULA DE BARREIRA RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME NÃO ENSEJA DIREITO À CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS ELIMINADOS PELA CLÁUSULA DE BARREIRA. TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO SE APLICA EM SITUAÇÕES AMPARADAS POR MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA E MESMO SEM O EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, norma editalícia pela qual há limitação do contingente de candidatos que podem, segundo parâmetros objetivos, seguir às demais fases do certame.

2. A criação de novos cargos durante a validade do concurso não enseja ao candidato eliminado pela cláusula de barreira ser reintegrado ao certame.

3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo, sendo entendimento nesta Corte Superior que a participação em etapa de concurso público por força de liminar não dá direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O simples fato do recorrente ter concluído o curso de formação com êxito não autoriza a aplicação da teoria do fato consumado.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.383.306/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.2.2016).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. MILITAR ESTADUAL. NOTA DE CORTE. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 635.739/AL. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIOS DA NOTA DE CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental, no qual se postula a convocação para a segunda fase de concurso público, uma vez que inexistente previsão de convocação, para além dos classificados com nota de corte, em observância à cláusula de barreira.*

2. *O Edital era claro ao prever somente a aprovação para as demais fases do concurso público para soldado da polícia militar estadual aqueles aprovados com as maiores notas em uma proporção de três candidatos para cada vaga (fl. 23); no caso, a recorrente foi aprovada na 20ª colocação (fl. 37), ao passo em que foram chamados 14 (quatorze) candidatas em razão de empates.*

3. *Não há o direito líquido e certo postulado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou, em sede de repercussão geral, que é lícita a previsão de cláusulas de barreira na aplicação de concursos públicos (RG no RE 635.739/AL). Nesse sentido: AgRg no RMS 44.171/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.5.2015.*

4. *A insurgência contra os critérios para o cômputo da cláusula de barreira (nota de corte) não foi manejada na inicial e, assim, não pode ser objeto de apreciação no recurso ordinário, uma vez que é vedada a inovação recursal. Precedente: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.3.2014.*

Recurso ordinário improvido (RMS 47.771/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.12.2015).

9. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.*

10. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176321-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 46.079 / RR**

Números Origem: 0000110008844 00008843320118230000 110008844 8843320118230000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
RECORRENTE : WILSON REIS DE AGUIAR
RECORRENTE : IVAN MOLINA
RECORRENTE : CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS
ADVOGADO : WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - RR000265B
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR E OUTRO(S) - RR000348A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES
AGRAVANTE : WILSON REIS DE AGUIAR
AGRAVANTE : IVAN MOLINA
AGRAVANTE : CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS
ADVOGADO : WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - RR000265B
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR E OUTRO(S) - RR000348A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.